



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 026/2018, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Institui a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Campo Maior/PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, no território do Município.

Art. 2º – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é devida por toda pessoa, natural ou jurídica, proprietária ou possuidora, a qualquer título, de imóvel localizado no território do Município de Campo Maior-PI.

Parágrafo Único – São também contribuintes da COSIP quaisquer proprietários ou possuidores de estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, bem como o proprietário/usuário de imóvel que seja beneficiário da iluminação pública, seja imóvel urbano ou rural, e esteja o imóvel utilizando, ou não, energia elétrica, ou ainda, o usuário do chamado "mercado livre", que adquira a energia fora do sistema tradicional.

Art. 3º – A receita proveniente do recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP destina-se a custear as despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública, prestados de forma efetiva ou potencial, bem como as despesas com administração, operações, manutenção, efficientização, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 4º – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será calculada:

I – sobre o consumo de energia elétrica (Kwh), conforme tabela do ANEXO I da presente Lei;
II – sobre as dimensões do terreno, no caso de imóveis não atendidos pelo serviço público de energia elétrica, conforme tabela do ANEXO II da presente Lei.

Art. 5º – Para o cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, aplicar-se-ão os valores previstos nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo Único - A cobrança da COSIP nos terrenos que não possuem unidade consumidora da concessionária de energia ("terrenos baldios"), será feita através do carnê do IPTU e seus valores mensais serão anualizados e parcelados nas mesmas condições em que for parcelado o IPTU.

Art. 6º – É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato, termo de cooperação técnica, termo de parceria e convênio.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



1º – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato, termo de cooperação técnica, termo de parceria e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

2º – A cobrança prevista no inciso II do Art. 4º será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º – Aplicam-se à COSIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º – Caberá à Secretaria de Finanças do Município os atos de lançamento, gestão e fiscalização da COSIP.

Parágrafo único. A gestão dos contratos de parcerias público-privadas que utilizem a COSIP, bem como a gestão de eventual saldo do Tributo, será feita pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 9º - Nas propriedades dos consumidores da classe rural em que houver mais de uma unidade consumidora, fica autorizado o lançamento da COSIP apenas na unidade que registrar o maior consumo, no valor definido no item "2" da tabela constante do art. 5º.

Art. 10 - Para os contribuintes dotados de unidade consumidora de energia elétrica o valor da COSIP será incluído na fatura mensal de energia emitida pela concessionária.

§ 1º O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência.

§ 2º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional.

Art. 11 - Ficam isentos do pagamento da COSIP os contribuintes cujo consumo não exceda a 50 Kw/h.

Parágrafo único. A isenção da COSIP de que trata o *caput*, não sendo o caso de imunidade tributária, alcança os Órgãos dos Poderes Públicos Municipais.

Art. 12 - O Município regulamentará com as Concessionárias de Energia que atuam no seu território o lançamento, recolhimento e transferência da COSIP para conta do tesouro indicada pelo Município.

§ 1º Não será permitida qualquer tipo de compensação ou encontro de contas de valores devidos a título de COSIP, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 2º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados com a COSIP no mês de referência, será de 10 (dez) dias úteis do mês subsequente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



I - A distribuidora de energia elétrica fará o repasse dos valores arrecadados com a COSIP no mês subsequente ao de referência na data do parágrafo 2º deste artigo.

§ 3º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da COSIP pela Concessionária sem causa justa que afaste a irregularidade, implicará:

I - a incidência de multa moratória sobre o valor da COSIP calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 4º Os acréscimos a que se refere o parágrafo 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da COSIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 5º A concessionária de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com a COSIP.

§ 6º As Concessionárias assumem responsabilidade tributária pelo correto lançamento, recolhimento e transferência da arrecadação da COSIP junto a seus consumidores.

Art.13 - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados para a Secretaria Municipal de Finanças, inclusive por meio magnético ou eletrônico, nos prazos regulamentares.

§ 1º A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de regulamentação a ser firmada entre o Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º A regulamentação sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput" deste artigo, bem como outras que forem necessárias, será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 14 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 15 -Esta lei entra em vigor à partir de 1º de janeiro de 2019, respeitadas as disposições do artigo 153, II da Constituição da República.

Art. 16 - Ficam revogadas a Lei nº 014/2013 de 29 de Julho de 2013, e as demais disposições em contrário, à partir de 31 de dezembro de 2018.

Palácio das Carnaúbas, Sede do Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Maior- Piauí, aos 20 de Dezembro de 2018. 195º Ano da Batalha do Jenipapo.


JOSE DE RIBAMAR CARVALHO
Prefeito Municipal de Campo Maior/PI



A N E X O I

TABELA DE VALORES DE COBRANÇA DA COSIP:		
Item	Unidade/consumo de energia em Kw/h	Valor da Contribuição
1 - Categoria Residencial	0-50	isento
	51-100	R\$ 19,54
	101-200	R\$ 23,45
	201-300	R\$ 27,35
	301-400	R\$ 35,17
	401-500	R\$ 42,98
	501-1000	R\$ 50,8
	1001+	R\$ 78,15
2 - Rural		R\$ 19,54
3- Categoria Comercial	0-200	R\$ 23,45
	200-400	R\$ 27,35
	400-1000	R\$ 31,26
	1001-2000	R\$ 62,52
	2001+	R\$ 78,15
4- Industrial	0-500	R\$ 39,08
	501-1000	R\$ 46,89
	1001-2000	R\$ 62,5
	2001+	R\$ 78,15
5-Industrial Mercado Livre		R\$ 156,30
6 - Poderes públicos		R\$ 39,08
7 - Serviço Publico		R\$ 39,08
8 Consumo Próprio		R\$ 39,08